SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997040 - SC (2017/0303926-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AGONIRDES FERNANDES DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE	:	VANIO BEZ FONTANA
AGRAVANTE	:	ALBINO HONORIO PIRES
AGRAVANTE	:	CLERIA PAES SILVEIRA
AGRAVANTE	:	DIRNEI DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892 EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679 FERNANDA MICHELS - SC018738 DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. TEMA N. 1011 DO STF. PROCESSOS POSTERIORES À MP 513/2010. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está definido pelo Pretório Excelso a questão da competência, sendo mesmo ela da Justiça Federal, ramo da Justiça Comum no qual o presente feito tramitará.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Documento eletrônico VDA36199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43
Código de Controle do Documento: 96e4e5b2-7803-4ecf-8996-efe0cedba751

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36199064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:43
Código de Controle do Documento: 96e4e5b2-7803-4ecf-8996-efe0cedba751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997040 - SC (2017/0303926-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AGONIRDES FERNANDES DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE	:	VANIO BEZ FONTANA
AGRAVANTE	:	ALBINO HONORIO PIRES
AGRAVANTE	:	CLERIA PAES SILVEIRA
AGRAVANTE	:	DIRNEI DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892 EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679 FERNANDA MICHELS - SC018738 DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. TEMA N. 1011 DO STF. PROCESSOS POSTERIORES À MP 513/2010. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está definido pelo Pretório Excelso a questão da competência, sendo mesmo ela da Justiça Federal, ramo da Justiça Comum no qual o presente feito tramitará.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGONIRDES FERNANDES DA SILVA PATRICIO, VANIO BEZ FONTANA, ALBINO HONORIO PIRES,

Documento eletrônico VDA35738499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:39
Código de Controle do Documento: 819f4493-5110-460b-af2f-516b74d00e63

CLERIA PAES SILVEIRA e DIRNEI DE MORAES TEIXEIRA contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 1132):

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. TEMA N. 1011 DO STF. PROCESSOS POSTERIORES À MP 513/2010. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO QUE AFASTA A COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS AFRONTA O QUANTO DISPOSTO NO ART. 51, VI E §2º, DO CDC. MULTADECENDIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"deve o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença e não a sua remessa perante a Justiça Federal"* (e-STJ fl. 1.146).

Impugnação às fls. 1152/1178.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalisando os autos, é de se observar que o Excelso Pretório em 29/06/2020 procedeu ao julgamento do referido Recurso Extraordinário, ocasião em que

Documento eletrônico VDA35738499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:39
Código de Controle do Documento: 819f4493-5110-460b-af2f-516b74d00e63

firmou as seguintes teses:

> *1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):*
>
> *1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e*
>
> *1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e*
>
> *2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.*

Assim, está definido pelo Pretório Excelso a questão da competência, sendo mesmo ela da Justiça Federal, ramo da Justiça Comum no qual o presente feito tramitará.

Como bem destacado pela parte recorrida nas razões de impugnação, *"é imprescindível a remessa dos autos ao juízo de retratação para rediscussão da matéria, pois os presentes autos devem ser julgados pela Justiça Federal, de acordo com o Tema 1.011, tendo em vista que A SENTENÇA DOS PRESENTES AUTOS FOI PROFERIDA POSTERIORA MP 513/2010* [13/3/2014]*, ENQUADRANDO-SE NA TESE 1.1."* - fl. 1155.

Documento eletrônico VDA35738499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:39
Código de Controle do Documento: 819f4493-5110-460b-af2f-516b74d00e63

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35738499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:06:39
Código de Controle do Documento: 819f4493-5110-460b-af2f-516b74d00e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.040 / SC

Número Registro: 2017/0303926-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016826320078240078 020090058895 078070016825 16826320078240078 20090058895 20150495236 20150495236000000 78070016825

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	:	AGONIRDES FERNANDES DA SILVA PATRICIO
RECORRIDO	:	VANIO BEZ FONTANA
RECORRIDO	:	ALBINO HONORIO PIRES
RECORRIDO	:	CLERIA PAES SILVEIRA
RECORRIDO	:	DIRNEI DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892
		EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679
		FERNANDA MICHELS - SC018738
		DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGONIRDES FERNANDES DA SILVA PATRICIO
AGRAVANTE	:	VANIO BEZ FONTANA
AGRAVANTE	:	ALBINO HONORIO PIRES
AGRAVANTE	:	CLERIA PAES SILVEIRA

Documento eletrônico VDA36024915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:21:36
Código de Controle do Documento: d45d1751-40a1-4c9b-91de-02f7edebc72b

AGRAVANTE	:	DIRNEI DE MORAES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - SC005892
		EVANDRO JOSÉ LAGO - SC012679
		FERNANDA MICHELS - SC018738
		DANIEL DE LUCA GONÇALVES - SC022677
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:21:36
Código de Controle do Documento: d45d1751-40a1-4c9b-91de-02f7edebc72b